



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVIII — Nº 109

TERÇA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSION MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 12, DE 1973 (CN) — COMPLEMENTAR, QUE ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Autores	Número das Emendas
Senador Antônio Carlos	2 e 22
Deputado Cardoso de Almeida	23
Senador Flávio Britto	4, 6, 7, 8, 9 e 11
Deputado Francisco Amaral	5, 10 e 12
Senador Franco Montoro	19 e 24
Deputado Pacheco Chaves	17
Deputado Walter Silva	13 e 16
Deputado Wilmar Dallanhol	1, 3, 14, 15 e 20
Deputado Wilson Braga	18, 21 e 25

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ARTIGOS DO PROJETO

Artigo do Projeto	Número das Emendas
Artigo 1º	1, 2 e 3
Artigo 2º	4 e 5
Artigo 3º	6, 7, 8 e 9
Artigo 4º	10
Artigo 5º	11, 12, 13, 14 e 15
Artigo 6º	16, 17, 18 e 19
Artigo 7º	19 e 20
Artigo 8º	21
Onde couber	22, 23, 24 e 25

Observação: Na forma regimental, o Sr. Presidente deu como aceitas, preliminarmente, todas as emendas.

EMENDA Nº 1

Acrecente-se onde couber:

"Art. A letra b do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

o produtor, proprietário ou não, que, com até 4 (quatro) empregados, trabalhe na atividade rural".

Justificação

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, instituindo o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural representou a maior conquista do homem do campo, e, se mais não houvesse, a participação legislativa na sua formulação, seria suficiente para validar o esforço dos integrantes da Legislatura, e a atestar a significação de nosso trabalho.

Inspirada pelos debates travados na Câmara e no Senado Federal, articulada pelos órgãos do Poder Executivo e trazida ao

exame do Parlamento Brasileiro, onde foi melhorada e aperfeiçoada, a Lei Complementar nº 11, levando a previdência ao homem do campo, veio tornar realidade velha e sentida reivindicação.

Processadas as diligências essenciais à implantação do sistema, o PRORURAL começa a funcionar e dá início à concessão de seus benefícios.

Contudo ao definir os beneficiários do PRORURAL, o art. 3º limitou, demasiado, a área dos que podem credenciar-se aos favores criados por aquele diploma legal:

Com efeito, a letra b do § 1º do citado art. 3º, restringiu a área de atendimento ao "produtor, proprietário ou não que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutuá dependência e colaboração".

Ora, num País que procura estimular a produção primária, parece inconveniente excluir dos programas de assistência, aqueles que, empregando uma, duas, três pessoas, com elas trabalhem na atividade rural.

Observe-se que não existe uma definição precisa do "trabalhador rural" tanto que os órgãos do governo adotam critérios diversos para qualificação e enquadramento.

Sob o ponto de vista prático, a limitação dos benefícios do PRORURAL somente ao produtor que — sem empregado — trabalhe na atividade rural, virá desestimular a utilização de mão-de-obra disponível, em setor onde predomina "o subemprego" com imprevisíveis prejuízos e danos à produção, à ocupação e aos rendimentos do setor primário.

De resto a legislação vigente e especificamente o Decreto nº 61.554, de 17 de outubro de 1967, que aprovou o Regulamento do FUNRURAL — a quem aliás é atribuída a execução do PRORURAL — ao definir os beneficiários daquele Fundo (art. 3º), dentre eles inclui:

"b) o proprietário, o arrendatário, o empreiteiro, o tarefeiro, o parceiro e outros cultivadores e criadores diretos e

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Áerea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

pessoas, sem empregados, ou que os utilizem em número igual ou inferior a 4 (quatro)".

Dessa forma, parece-nos a redefinição pretendida por esta emenda, e a consequente inclusão do PRORURAL — dos produtores, que com até quatro empregados, trabalhem na atividade rural — encontra razões de mérito que a recomendam à aprovação.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1973. — Deputado Wilmar Dallanhol.

EMENDA Nº 2

No art. 1º do projeto, na parte em que se refere ao art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 1971, incluir o seguinte parágrafo:

"Ar. 15
I —
a)
b)
II —
§ 1º

§ 7º Não será devida a contribuição de que trata o item I deste artigo desde que o produtor, inclusive a empresa pesqueira, tenha a totalidade de seus trabalhadores inscritos como segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)"

Justificação

A emenda visa dirimir controvérsia que vem dificultando a aplicação da Lei Complementar nº 11, de 1971. Inúmeras agroindústrias — e entre elas sobressaem as que se dedicam à pesca — têm onerados os seus custos, na parte relativa aos encargos sociais, por duas vezes: os 8% sobre as folhas de pagamento, que descontam para o INPS, mais os 2% sobre o valor comercial de seus produtos, a que se refere o item I do artigo 15 da Lei Complementar nº 11, de 1971.

Não nos parece justo que o produtor que, ao ter todos os seus empregados como segurados do INPS, vem demonstrando nível

de administração mais acurado e revelando capacidade empresarial mais aprimorada, tenha um aumento, sobremodo discriminatório, nos seus custos de produção.

O dispositivo sugerido, de resto, é um vigoroso estímulo a que as empresas agroindustriais — e mesmo as puramente agrícolas — passem a ter seus empregados incluídos no regime normal da Previdência Social, diminuindo-se, assim, o incômodo contraste entre os homens da cidade e os do campo.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1973. — Senador Antônio Carlos.

EMENDA Nº 3

Ao art. 1º

Acrescente-se ao art. 15: "§ 7º As contribuições previstas neste artigo, não incidirão sobre o valor dos insumos anteriormente tributados e que venham a ser utilizados na avicultura e suinocultura."

Justificação

A eliminação da incidência de tributos em cascata, é preocupação do Governo e constitui um dos princípios básicos do sistema tributário nacional.

Essa premissa decorre aliás do imperativo da contenção inflacionária e da injustiça imanente ao sistema condonado.

O IPI e o ICM por exemplo incidem sobre os valores agregados, excluindo-se pois as parcelas que já sofreram tributação.

O mesmo princípio deveria nortear as incidências das contribuições devidas ao PRORURAL.

E de fato o é, mas sua aplicação tem suscitado dúvidas e controvérsias.

Isso ocorre principalmente na criação de aves, suínos e outros animais de pequeno porte.

A avicultura e a suinocultura através de projetos integrados ganham expressão no País.

Nelas e para alimentação dos animais, os produtores utilizam milho, rações e concentrados adquiridos de terceiros e sobre os quais já incidiu a contribuição do PRORURAL.

Convertidos esses insumos em carne, e comercializados esses animais — vivos ou já abatidos — sobre os mesmos — no seu valor total — incide a contribuição do PRORURAL.

Ocorre pois e iniludivelmente uma incidência em cascata, não só injusta, mas geradora de elevação de preços.

Sensíveis à realidade e coerentes com a filosofia tributária do Governo alguns setores da fiscalização do FUNRURAL têm autorizado a exclusão do valor daqueles insumos, para calcular-se a contribuição devida apenas sobre o valor agregado.

A emenda visa pois dirimir as dúvidas eventualmente existentes e uniformizar os critérios de procedimento.

Das mais justas e interessando a milhares de produtores do País, acreditamos possa a proposição ser aceita pela Comissão Mista e pelo Congresso Nacional, constituindo um estímulo à produção de carnes, no momento em que ela falta à mesa do brasileiro e não é farta no mercado mundial.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1973. — Deputado Wilmar Dallanhol.

EMENDA Nº 4

Suprime-se no art. 2º as expressões "que, no entanto, fica com o direito de negá-la se o beneficiário puder ser representado por órgão de serviço social ou entidade de classe rural".

Justificação:

Ao FUNRURAL concede-se o direito de examinar, em cada caso, a necessidade ou não do respectivo procuratório, e por via da qual faculdade ele resguardará os interesses dos beneficiários da previdência. Nestas condições, injustifica-se o contido na parte final do texto, que apenas terá sentido recomendacional, e que bem por isso se mostra improprio de ali figura.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A habilitação do trabalhador rural e seus dependentes aos benefícios em dinheiro do PRORURAL será feita diretamente pelo beneficiário, salvo nos casos de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser promovida por procurador habilitado ou por órgão de serviço social ou entidade de classe rural."

Justificação

Normal, natural e legal, sem dúvida, é a prerrogativa do cidadão constituir procurador habilitado para a missão prevista no art. 2º da proposição em discussão. Cercear o direito de tal faculdade contraria os mais elementares princípios. Não pode, de forma alguma, conferir ao FUNRURAL a limitação, ou até o pior, o direito de negar a representação a procurador, na hipótese da impossibilidade de o trabalhador rural ser representado por órgão de serviço social ou entidade de classe rural. A prerrogativa deve ser do próprio trabalhador, de escolha, e nunca do FUNRURAL, pois até pode existir na localidade sede do trabalhador rural um órgão de serviço social, que pode, por falta de aparelhamento, protelar as providências hábeis, ou até mesmo, não ter nenhum interesse ou condição de assumir representações. A entidade de classe rural teria a obrigação, mas também poderia se ver impossibilitada de agir rapidamente no cumprimento da missão. Se o trabalhador rural tem condições e preferir constituir procurador habilitado, não pode a lei impedi-lo.

Dai a razão da presente emenda, que se ajusta ao elementar direito de escolha ou preferência, em providência que nenhum prejuízo atinge o FUNRURAL.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA Nº 6

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

"Art. 3º A aposentadoria por velhice concedida ao trabalhador rural na forma da mencionada Lei Complementar nº 11, não lhe tira o direito de continuar, como aposentado, sua atividade sem vínculo empregatício."

Justificação

A inspiração do art. 3º do projeto é evitar que o empregado rural seja compelido a mudar-se do imóvel, encerrando-se o contrato de trabalho por motivo da aposentadoria, exonerando o empregador das respectivas obrigações decorrentes do tempo de serviço.

Dai a emenda que, atendendo ao propósito primordial de permitir a permanência do empregado, nem por isso sobrecrearga o empregador com obrigações que, consoante pacíficas razões de direito, extinguem-se com a aposentadoria.

A emenda é mais uma opção submetemos ao exame do Congresso Nacional na solução de problema tão relevante, conciliando os interesses de ambas as partes interessadas.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA Nº 7

Substitua-se o artigo 3º e seus parágrafos pelo seguinte:

"Art. 3º O trabalhador rural, aposentado por velhice nos termos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, adquire estabilidade no emprego, embora fique extinto seu direito à indenização temporária anterior.

§ 1º Restabelece-se o direito à indenização temporária para o empregado rural aposentado que, sem justa causa reconhecida judicialmente, houver sido afastado do emprego.

§ 2º A rescisão por justa causa, decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho por parte do empregado aposentado, depende de prévia perícia médica requerida à Delegacia do Trabalho. Os demais casos de rescisão por justa causa do empregado aposentado continuam regidos pela legislação vigente.

§ 3º O trabalhador rural, que houver sido dispensado sem qualquer indenização antes da publicação desta Lei, após ser concedida sua aposentadoria por velhice, deverá ser reintegrado, ressalvada ao empregador a opção de indenizá-lo por metade nos termos da aposentadoria compulsória prevista no § 3º do art. 30 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."

Justificação

A emenda atende os elevados propósitos do projeto governamental, isto é, assegura a permanência do trabalhador no emprego, após a aposentadoria, apenas evitando que o empregado passe a ser explorado pelos conhecidos intermediários de dissídios trabalhistas, maiores beneficiários das indenizações.

Se eliminarmos qualquer alternativa para o empregador, será este compelido a prevalecer-se da crescente incapacidade de trabalho do empregado para desfazer-se dele sem qualquer ônus, como estabelece o § 1º do art. 3º do projeto. É apenas uma questão de tempo.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA Nº 8

Substitua-se o art. 3º e seus parágrafos pelo seguinte:

"Art. 3º O trabalhador rural aposentado, em consequência de idade, poderá continuar a trabalhar em qualquer propriedade rural, sem prejuízo de seus direitos da aposentadoria.

§ 1º O proprietário rural não poderá impedir que o trabalhador rural aposentado, em virtude de idade, enfermidade ou lesão orgânica, continue a residir em sua propriedade.

§ 2º Cessará a contagem do tempo de serviço do empregado rural, quando aposentado."

Justificação

O trabalhador rural, quando aposentado, poderá continuar trabalhando sem preju-

dicar os seus direitos à aposentadoria. A medida se impõe por necessidade de se assegurar ao homem do campo possibilidade de melhorar os seus rendimentos.

A emenda que ora apresento, por sugestão da Federação da Agricultura de Minas Gerais, visa, também, evitar que o trabalhador rural ao aposentar-se, seja compelido a abandonar a propriedade em que reside, notadamente por causa da deficiência de habitações existentes na área rural.

Aposentado, porém, deverá cessar a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural. Trata-se de um princípio de equidade, cuja prevalência representa uma imposição de justiça.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA Nº 9

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

"Art. 3º A aposentadoria por velhice, concedida na forma da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, não acarreta a rescisão do contrato de trabalho, salvo opção do empregador, a qualquer tempo, caso em que é garantida ao empregado metade da indenização dos arts. 497 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme tivesse, ou não, estabilidade à época da aposentadoria.

§ 1º Enquadrando-se a aposentadoria de que trata o caput deste artigo na mesma hipótese da aposentadoria compulsória de que trata o § 3º do art. 30 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será reintegrado o trabalhador que, antes da publicação desta Lei, haja sido dispensado, por motivo da aposentadoria por velhice e sem qualquer indenização, ressalvada ao empregador o direito à opção na forma do disposto no mesmo caput.

§ 2º A rescisão por justa causa, decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho por parte do empregado aposentado, depende de prévia perícia médica, requerida à Delegacia do Trabalho. Os demais casos de rescisão por justa causa do empregado aposentado continuam regidos pela legislação vigente."

Justificação

Os autores da emenda fazem questão de esclarecer desde logo que estão inteiramente de acordo com os elevados propósitos que inspiraram a iniciativa do Governo, encaminhando o projeto.

Com efeito, é indispensável desfazer os aspectos negativos da aposentadoria do trabalhador rural, já verificado com a dispensa pura e simples de empregados que, assim, já em idade avançada, perdem o seu teto e o salário, sem qualquer compensação.

Nestas condições, a emenda ora apresentada visa aos mesmos objetivos do projeto, com a vantagem de deixar em aberto a eventualidade da rescisão com indenização, exatamente nas mesmas condições que amparam o trabalhador urbano.

É preciso não perder de vista que, em muitos casos, é o próprio trabalhador rural

quem está interessado em deixar a empresa para gozar de merecido descanso ou dedicar-se, com os filhos ou outros parentes, a atividades mais suaves e compatíveis com sua idade.

Acreditamos que, com a modalidadeposta na emenda, a situação de empregado ficará mais favorecida, especialmente atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 3º do projeto, que não deixa ao empregador outra alternativa senão aguardar e prevalecer-se da natural queda da capacidade de trabalho do empregado para desfazer-se dele sem qualquer ônus, alijando-o em condições cada vez mais precárias.

Não temos dúvida de que a egrégia Comissão, ao examinar com a habitual atenção os termos da emenda, constatará que ela representa um aperfeiçoamento do texto do projeto em seus elevados propósitos.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 1973. — Senador Flávio Britto!

EMENDA Nº 10

Suprime-se o art. 4º e seu parágrafo único do projeto.

Justificação

É inteiramente desaconselhável transformar-se em lei o artigo e parágrafo daí que sugerimos a sua supressão.

A prosperar a idéia do projeto, em tais disposições, vingará uma dualidade em tudo e por tudo contraprodutiva. Numa mesma empresa agroindustrial ou agrocomercial existirão dois tipos de trabalhadores, um considerado como industrial (aqueles que se encontravam vinculados ao INPS desde a Lei Complementar nº 11) e outro considerado como rurícola. Empregados exercendo as mesmas funções, lado a lado, apenas com a diferença de tempo de serviço na empresa, tratados desigualmente, eis que o industrial se vê protegido por todos os benefícios do INPS, e o rurícola, com a simples proteção do FUNRURAL. E as diferenças de tratamento são acentuadas.

Ressurge no pretendido pelo projeto, nos dispositivos que pretendemos a supressão, uma velha e intensa luta de inconformismo do patronato das áreas agroindustrial e agrocomercial, felizmente nos últimos tempos praticamente pacificada, ante a firme posição tomada pelo Judiciário do Trabalho, que hoje, de forma tranquila inadmitir a diferenciação de classificação de trabalhadores que desenvolvem as mesmas atividades, lado a lado, na mesma empresa. A diferenciação buscada pela lei, sobre ser odiosa, injusta, é condenada pela Justiça do Trabalho, pelo que, uma alteração assim transparece uma medida que visa frustrar o já hoje tranquilo entendimento jurisprudencial da mais alta Corte da Justiça do Trabalho do Brasil.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA Nº 11

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

“Para efeito de aposentadoria por velhice e aposentadoria por invalidez, a caracterização da qualidade de trabalha-

dor rural dependerá da comprovação do exercício da respectiva atividade, durante 12 (doze) meses, ainda que por períodos descontínuos, nos três anos anteriores à data do pedido do benefício.”

Justificação

O texto que se propõe para substituir o mencionado art. 5º do projeto, é o art. 49 do Regulamento do PRORURAL, aprovado pelo Decreto nº 69.918, de 11-1-72, e que, nestas condições, ora regula a matéria.

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, presentemente, dependerá, repita-se, de que seja comprovado o “exercício da respectiva atividade, durante 12 meses, ainda que por períodos descontínuos, nos três anos anteriores à data do pedido do benefício”.

Pelo art. 5º, em exame, a mesma caracterização passará à exigir o exercício da aludida atividade, pelo menos nos três últimos anos anteriores ao pedido.

Hoje, 12 meses; pelo art. 5º, 36 meses. Tira-se, ao invés de se dar.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1973. — Senador Flávio Britto.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação do exercício da respectiva atividade pelo menos no último ano anterior à data do pedido do benefício.”

Justificação

Os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais são, lamentavelmente, muito inferiores aos proporcionados aos trabalhadores urbanos.

Nada justifica, portanto, que, além do valor reduzido dos benefícios, seja o trabalhador rural prejudicado com um período de carência superior ao exigido dos trabalhadores urbanos, como prevê o art. 5º do projeto governamental, ao exigir que a “caracterização da qualidade de trabalhador rural para efeito das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá de comprovação do exercício da respectiva atividade pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício”.

É verdade que, para concessão de aposentadoria por velhice, a Lei Orgânica da Previdência Social exige prazo de carência de cinco anos. Não se pode comparar, entretanto, a aposentadoria por velhice do trabalhador urbano que pode corresponder, conforme o tempo de serviço, até noventa por cento de 20 vezes o salário-mínimo e, em nenhuma hipótese, pode ser inferior a 90% do salário-mínimo, ao passo que a do trabalhador rural está, em qualquer caso, fixada em 50% do salário-mínimo, ou seja, Cr\$ 156,00, presentemente.

Por outro lado, aos trabalhadores urbanos, para obtenção da aposentadoria por invalidez e pensão, o período de carência é de apenas um ano, sendo que a concessão da aposentadoria por invalidez não depende de

carência quando o segurado for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), bem como a pensão, por morte, aos seus dependentes.

Também não depende de carência a concessão do auxílio-funeral aos dependentes dos trabalhadores urbanos.

Como, portanto, exigir dos trabalhadores rurais, prazo mínimo de três anos?

Nada mais infôlio, principalmente ao se considerar que os benefícios, consoante já assinalamos no início da presente justificação, devidos aos rurais são incomparavelmente inferiores se comparados aos urbanos, embora o FUNRURAL venha apresentando consideráveis superávits.

Confiamos, por todo o exposto, plena e convictamente, na aprovação da presente emenda que nada mais faz do que justiça ao trabalhador rural.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1973. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se ao art. 5º, o seguinte parágrafo único:

“O trabalhador rural que comprovar mediante justificação administrativa ou judicial ter trabalhado e vivido no meio rural pelo menos durante 30 (trinta) anos anteriormente à vigência da presente Lei, fará jus aos benefícios da Lei Complementar nº 11 e aos instituídos na presente.”

Justificação

A Lei Complementar nº 11 e o Regulamento estabelecem, sem o querer, uma situação de injustiça, ao dispor que só o trabalhador que provar ter trabalhado pelo menos 12 meses nos últimos três anos fará jus aos benefícios da lei.

O projeto repristina idêntica disposição.

A emenda quer evitar que o trabalhador que tenha, pelo menos, durante trinta anos, prestado serviços na lavoura e que agora esteja até mesmo a mendigar a caridade pública, não o possa fazer, por não poder provar a prestação de serviços na lavoura nos últimos três anos, enquanto que um tenha apenas trabalhado 12 meses nesse espaço de tempo o possa fazer.

É um clamor que vem de todos os quadrantes do País, é o mais angustioso apelo dos homens velhos do campo.

A justificativa judicial ou administrativa rigorosa viria escoimar os pedidos, impedindo que fora das lindes da lei alguém possa pleitear e obter os seus favores, sem que tenha efetivamente dado o melhor de sua vida, de sua saúde e do seu esforço físico nos lábors do campo.

Assim, na hipótese do caput do artigo emendado, o direito emerge da simples prova de prestação de serviço no campo nos últimos 3 anos e pelo menos por durante 12 meses.

Com o parágrafo proposto, pretende-se estender o benefício aos que tenham trabalhado pelo menos 30 anos mas que, por idade muito avançada, ou por doença, ou por acidente incapacitante, tenha abandonado a lavoura há mais de 3 anos, contra a sua vontade e desde que, evidentemente, não esteja vinculado a qualquer outro sistema de previdência e prove sua necessidade.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1973. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 14

Acrescente-se ao art. 5º o

“§ 1º São igualmente beneficiários do PRORURAL para os efeitos desse artigo, os que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- a) tenham mais de 65 anos;
- b) tenham se afastado da atividade rural antes de 25 de maio de 1971;
- c) tenham comprovadamente exercido essa atividade durante um mínimo de 10 anos;
- d) não percebam qualquer outro rendimento.”

Justificação

Estabelecendo objetivamente que para credenciar-se aos benefícios pecuniários do PRORURAL o interessado deverá fazer prova “do exercício da respectiva atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício” em realidade o projeto provocará injustiças que não condizem com os elevados propósitos governamentais.

A experiência colhida na distribuição dos benefícios do PRORURAL demonstrou terem sido excluídos milhares de brasileiros que tendo dado o melhor de seus esforços na atividade rural e já combatidos em suas forças, velhos e doentes, foram forçados a dela se afastar.

Morando de favor e sem condições para o trabalho vivem da caridade de alguns ou de muitos

Visando ampará-los, redigimos a emenda que tem o cuidado de estabelecer condições rígidas mas que preenchidas justificam a concessão dos benefícios, auferidos por outros talvez com menores méritos ou necessidade.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1973. — Deputado Wilmar Dallanhol.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se ao art. 5º, o

“§ 2º A comprovação prevista nesse artigo poderá ser feita por documentos ou por um mínimo de 5 testemunhas, na forma que o definir o regulamento baixado por decreto.”

Justificação

A prova documental nem sempre é possível, mormente em setor pouco organizado como o rural.

Dai a conveniência de prever-se a comprovação através de testemunhas.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1973. — Deputado Wilmar Dallanhol.

EMENDA Nº 16

Redija-se o artigo 6º:

“Art. 6º Ficam fixadas, a partir de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor vigente no País, respectivamente as mensalidades da aposentadoria por velhice ou invalidez e da pensão de que tratam os arts. 4º e seu parágrafo único, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ficando vedada, em qualquer circunstância, a acumulação desses benefícios entre si, e estabelecidas como datas em que passam a ser devidos, a de entrada do requerimento para as aposentadorias por velhice e por invalidez e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão.

Justificação

O projeto prevê a aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico diagnosticando a doença do trabalhador.

Ocorre que o laudo médico não “institui” a doença inabilitante. Ele apenas **declara** a existência da doença, ou do acidente, causador da invalidez, preexistente, portanto, sendo, via de consequência, mero ato declaratório.

É da essência do ato meramente declaratório a sua retroatividade para retroprojetar os efeitos da norma jurídica à situação preexistente. A rigor a aposentadoria deveria ser deferida à data efetiva de ocorrência da doença inabilidade. A emenda proposta, no entanto, satisfaz-se com a data do requerimento.

É certo que a demora na apresentação do laudo médico é também outra causa eficiente de injustiça contra o trabalhador que pede a aposentadoria, e que se traduz em injustiça também, por via oblíqua, no dispositivo projetado e que queremos emendar.

Não há prejuízo para o sistema assistencial que em caso de se constatar, pelo mesmo laudo médico, a inexistência da doença inabilitante, fica sem efeito o requerimento, que será indeferido!

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1973. — Deputado Walter Silva.

EMENDA Nº 17

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada assegurados pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) não poderão ser inferiores, a partir de janeiro de 1974, aos seguintes percentuais em relação ao valor do maior salário-mínimo vigente no País:

I — 90% (noventa por cento) para os casos de aposentadoria;

II — 60% (sessenta por cento) para os casos de pensão.

§ 1º É vedada, em qualquer circunstância, a acumulação dos benefícios de

que trata o artigo entre si, e estabelecidas como datas em que passam a ser devidos, a de entradas do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e a da ocorrência do óbito, quanto à pensão.

§ 2º A pensão não será reduzida por diminuição do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo de unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.”

Justificação

Tivemos, recentemente, oportunidade de apresentar proposição com a mesma finalidade da presente emenda.

Dissemos, então, ao justificá-la:

Entre nós a previdência social rural teve início com a promulgação, a 2 de março de 1963, da Lei nº 4.214, que aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural, da iniciativa do saudoso Deputado Fernando Ferrari.

Com fundamento nessa legislação passou a ser cobrada a taxa de custeio da previdência social rural, devendo os respectivos benefícios, cujo plano foi aprovado pelo Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963, serem pagos a partir de 10 de dezembro de 1964.

Contudo, editou o Poder Executivo, a 11 de novembro de 1964, o Decreto nº 54.973, mantendo a cobrança de taxa antes referida para custeio, a partir de então, exclusivamente da assistência médica sustando o pagamento de aposentadorias e pensões.

Quando era titular do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Senador Jarbas Passarinho, submeteu S. Exª ao Presidente da República o chamado “Plano Básico”, aprovado pelo Decreto-lei nº 65, de 1º de maio de 1969, destinado a efetivar, em novas bases, a previdência social rural.

Coube ao presente Governo a iniciativa da revogação do referido “Plano Básico”, através da Lei Complementar nº 11, de 1971, que aprovou Plano de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL).

Todavia, os valores das aposentadorias e pensões previstas no “Plano Básico” em 70% do salário-mínimo passaram, de acordo com o PRORURAL, para 50% e 30% do salário-mínimo, respectivamente.

O tratamento discriminatório em prejuízo do trabalhador rural acentuou-se ainda mais, com recentes alterações da Lei Orgânica da Previdência Social, decretadas pela Lei nº 5.890, de 11 de junho de 1973. De fato, conforme o § 5º do art. 3º desta Lei, os benefícios mínimos são os seguintes:

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — à 60% (sessenta por cento) para os casos de pensão."

Portanto, embora os trabalhadores rurais tenham direito, quando em atividade, a remuneração nunca inferior ao salário-mínimo, em condições de igualdade com os trabalhadores urbanos, quando aposentados a situação se modifica radicalmente: a posentadoria dos trabalhadores urbanos não pode ser inferior a 90% do salário-mínimo, entretanto, a dos rurais tem por limite 50% desse mesmo salário. No caso de falecimento, a família do trabalhador urbano, em nenhuma hipótese, receberá pensão inferior a 50% do salário-mínimo; já a do rural não poderá receber mais do que 30% desse salário.

Tal discriminação é inaceitável, principalmente se considerarmos que os trabalhadores rurais são ainda mais desprotegidos do que os urbanos.

Tais pressupostos são, ainda agora, plenamente válidos.

É verdade que o projeto governamental eleva o valor da pensão de 30% para 50% do salário-mínimo. Tal majoração não equipara, porém, a pensão mínima dos rurais (50%) a dos urbanos (60%).

Além disso o projeto mantém em 50% do salário-mínimo o valor das aposentadorias quando — como já assinalamos — a dos trabalhadores urbanos não pode ser inferior a 90% do salário-mínimo e o salário-mínimo de ambos é rigorosamente igual.

Vale finalmente, ponderar que a proposição governamental e a exposição de motivos que lhe deu origem nada diz quanto à fonte de custeio exigida pelo projeto, nos claros termos do parágrafo único do artigo 165 do texto constitucional, assim concebido:

"Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total."

Se é omissa, entretanto, a respeito, a iniciativa do Sr. Presidente da República, nem por isso deve o projeto ser rejeitado pois a fonte de custeio não só do projeto como da presente emenda existe e é plenamente satisfatória.

Tal fonte são os *superávits* constantes do Balanço de 1972 e do Orçamento de 1973 do FUNRURAL, a saber:

1972 Cr\$ 970.191.454,00

1973 Cr\$ 1.013.187.775,00.

Em relação à receita do FUNRURAL as despesas com aposentadorias correspondem a 40% e com pensões a aproximadamente 3%. Ora, esta emenda prevê acréscimo de 40% na despesa com a aposentadorias e de 50% com pensões. Tais aumentos, conjuntamente, vão equivaler a uma majoração de despesa, em relação à receita, da ordem de 17%. Consequentemente, os *superávits* do FUNRURAL que são suficientes para atendimento do encargo previsto no projeto são, ainda, bastantes para responder pelo determinado na presente emenda.

Sala da Comissão, 19-9-73. — Deputado Pacheco e Chaves.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao artigo 6º a redação abaixo, acrescentando-se-lhe novo parágrafo (§ 2º) e transforma-se em § 1º seu atual parágrafo único, nestes termos:

"Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em cinqüenta por cento do salário-mínimo de maior valor vigente no País a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§ 2º Fica vedada, em qualquer circunstância, a aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971."

Justificação

É objetivo da emenda aprimorar a redação do art. 6º, eliminando, principalmente, a referência feita no *caput* ao valor da aposentadoria, pois este já está devidamente consignado na própria Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1973. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA Nº 19

Dê-se aos arts. 6º e 7º a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam fixadas, a partir de janeiro de 1974, respectivamente em 50% (cinqüenta por cento) e 70% (setenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País as mensalidades da pensão e das aposentadorias de que tratam os arts. 4º e seu parágrafo único, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ficando vedada, em qualquer circunstância, a acumulação desses benefícios entre si, e estabelecidas como datas em que passam a ser devidos, a de entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e a da ocorrência do óbito, quanto à pensão.

Parágrafo único. A pensão não será reduzida por diminuição do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

Art. 7º Sempre que, a critério da Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, as condições financeiras do FUNRURAL o permitirem, serão majoradas as percentagens de que trata o artigo precedente."

Justificação

Apresentamos, recentemente, à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 16, de 1973, com o objetivo de reajustar os valores dos benefícios devidos aos trabalhadores rurais, tendo em vista as excepcionais condições financeiras do FUNRURAL ostensivamente reveladas através de elevados e crescentes *superávits*.

Tendo, entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça levantado objeções quanto à constitucionalidade da proposição, fizemos-lhe substitutivo, com fundamento na seguinte justificação:

"Quando apresentamos o projeto em causa assinalamos que o FUNRURAL tinha registrado *superávit* da ordem de Cr\$ 970.191.454,00, cujo aumento admitimos nos futuros orçamentos, tendo em vista que, no primeiro ano de execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural todos os trabalhadores com 65 ou mais anos de idade seriam aposentados, ao passo que, nos exercícios seguintes — atendida essa demanda acumulada — só se aposentariam os que, ano a ano, atingissem aquela idade.

O Orçamento de 1973, publicado no Diário Oficial de 2.3.73 confirmou, plenamente, o acerto da previsão, por isso que o *superávit* ultrapassou a um bilhão de cruzeiros, correspondendo, precisamente, a um bilhão, treze milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros.

Agora, portanto, mais do que antes, é plenamente válida a fundamentação do projeto. A finalidade do presente Substitutivo é superar os obstáculos levantados à tramitação do projeto original pela Comissão de Constituição e Justiça.

Revoga, assim, o substitutivo o art. 20 da Lei Complementar nº 11, de 1971, reproduzindo parte de suas normas no art. 5º e explicitando outras nas demais disposições.

Por outro lado, o art. 3º do substitutivo prevê a possibilidade de majorações de caráter temporário ou definitivo, de acordo com estudos da Coordenação dos Serviços Atuariais. A flexibilidade dessa norma estabelecerá plena compatibilidade do substitutivo com os preceitos recomendados pela Comissão de Constituição e Justiça, sem prejuízo da justiça que deve ser feita ao trabalhador rural".

Recebe, agora, o Congresso Nacional (Mensagem nº 49, de 1973 (CN), nº 297/73, na origem) o Projeto de Lei nº 12, de 1963 (CN) — Complementar que determina, em seu artigo 6º, a elevação do valor da pensão de 30% para 50% do salário mínimo e autoriza, através de seu art. 7º o Poder Executivo a, por intermédio do MTPS, constituir Comissão para planejar e fixar a majoração das percentagens dos benefícios em geral (pensões e aposentadorias) "sempre que as condições do FUNRURAL o permitirem".

Adota, portanto, o projeto do Poder Executivo sistemática virtualmente igual a de nossa proposição.

Contudo, a iniciativa governamental só cogita, no momento, da elevação do valor da pensão, não elevando, na mesma proporção o das aposentadorias.

Ora, a situação financeira do FUNRURAL (Diário Oficial de 2-3-73) demonstra ser perfeitamente possível a elevação do valor das pensões de 30% para 50%, do mesmo modo que revela a viabilidade da elevação das aposentadorias de 50% para 70%.

Nada justifica, portanto, que tal medida não seja, desde logo, adotada, como prevê esta emenda, ao alterar a redação do art. 6º do projeto.

Segundo o art. 7º do projeto, para revisão dos valores dos benefícios proporcionados aos trabalhadores rurais, caberia ao Ministério do Trabalho e Previdência Social criar Comissão Especial.

Ocorre, entretanto, que o Ministério do Trabalho e Previdência Social, já possui, de longa data, órgão atuarial, criado por lei, hoje denominado Coordenação dos Serviços Atuariais, tornando-se, por isso, desnecessária a criação da Comissão prevista no art. 7º, razão pela qual a este dispositivo a emenda dá nova redação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

Justificação

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo por intermédio do MTPS, constituirá Comissão para avaliar os resultados do PRORURAL, estudar e planejar a majoração das percentagens referidas no art. 6º”

Justificação

A emenda pretende determinar a constituição de uma Comissão que permanentemente estude e planeje a majoração das percentagens referidas no art. 6º, vale dizer dos valores das aposentadorias e pensões do FUNRURAL.

Admite-se, inclusive, que seus valores atuais tenham caráter provisório, tentativo e experimental.

Tratando-se porém, de medida e programa inéditos razoável foi a prudência do legislador ao fixar-lhe os quantitativos.

Não há dúvida de que — na medida do possível — todos desejassesem sua elevação.

Aliás este é o objetivo maior do Projeto de Lei nº 12/73, proposto após acurados exames processados na área do FUNRURAL.

Não se crê contudo — e infelizmente — que “as condições financeiras do FUNRURAL” sofram alterações expressivas a médio prazo.

Com receitas relativamente estáveis porque provenientes de contribuições conhecidas e perfeitamente estimáveis, “as condições financeiras do FUNRURAL” são facilmente projetáveis.

Ainda assim convém seja constituída Comissão — no MTPS — que não só estude e planeje a majoração dos benefícios como e igualmente proceda à avaliação dos resultados obtidos pela ação governamental.

Feitos estes estudos o Poder Executivo disporá dos elementos que instruam even-

tual proposição ao Congresso Nacional que — num dever irrecusável e intransferível — apreciará com a diligência e alto espírito público que o tem caracterizado.

Assim agindo, Executivo e Legislativo — cada um respondendo por suas atribuições indeclináveis — estarão evidenciando numa ação harmônica, o alcance social de uma legislação extraordinariamente humana, como a que trata do FUNRURAL e do PRORURAL.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1973. — Deputado Wilmar Dallanhol.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao artigo 8º a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, ressalvados os §§ 1º e 2º do art. 6º e o art. 7º, os quais terão vigência a partir da data de publicação desta Lei, ficando revogados os artigos 29 e 31 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e mais disposições em contrário.”

Justificação

Está a presente emenda intimamente relacionada com a que apresentamos dando nova redação ao art. 6º e seu principal objetivo é evitar a ocorrência de fraudes.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1973. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA Nº 22

Acrecente-se onde couber:

“Art. Os débitos vencidos dos produtores rurais, até a data de publicação da presente Lei Complementar, poderão ser recolhidos até 31 de dezembro de 1973, isentos de multa, correção monetária e juros moratórios.

Parágrafo único. Mediante consisão, assinada pelo contribuinte devedor, a dívida apurada poderá ser liquidada em parcelas mensais sucessivas, sem prejuízo da isenção e do prazo enunciados no caput deste artigo.”

Justificação

Somente em dezembro de 1972, através do Decreto nº 71.498, os pescadores foram incluídos como beneficiários do PRORURAL. Em vista disso, o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante Portaria nº 3.037, de 12 de fevereiro do corrente ano, estabeleceu os critérios para o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, entre os quais ressaltam a dilatação do prazo até 30 de setembro, a isenção das multas, correção monetária e juros moratórios, e a possibilidade de parcelamento da dívida, desde que confessada.

A emenda repete dispositivos da citada portaria, estendendo o prazo até 31 de dezembro de 1973 e abarcando todos os produtores rurais.

A proposição justifica-se à medida que levamos em conta que a aplicação da lei não deve servir de desestímulo ao produtor, sob pena de tornar-se inócuia. Muitos produtores rurais, quer por ainda desconhecerem a legislação, quer por não dis-

porem de recursos suficientes, estão em atraso com suas obrigações junto ao FUNRURAL. A aplicação de gravames, tais como as multas, a correção monetária e os juros moratórios, se feita como excessivo rigor, leva, necessariamente, à sonegação e transmite insegurança ao produtor. Não se trata de eliminar o elemento coercitivo, sob todos os aspectos válido, mas de compreender a real situação existente no campo e de promover, com essa compreensão, a melhor implementação do recém-criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

A isenção e o parcelamento sugeridos são medidas eminentemente políticas e temporárias e, no momento, de todo convenientes.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1973. — Senador Antônio Carlos.

EMENDA Nº 23

Onde couber:

“Art. Estender-se aos beneficiários de trabalhador rural falecido após 25 de maio de 1971, as prestações pecuniárias referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.”

Justificação

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, conforme seu art. 28, entrou em vigor na data de sua publicação, tendo estabelecido em seu art. II que as prestações pecuniárias por ela criadas “seriam devidas a partir de janeiro de 1972”.

Assim, seus benefícios já existem desde a data da publicação, tendo apenas o respectivo recebimento sido fixado como devido a partir de janeiro de 1972, pela razão lógica de organização e formação de fundos necessários.

Entretanto, o Regulamento da referida lei, publicado em 11 de janeiro de 1972, estranhamente estabeleceu no § 2º de seu art. 32 que “somente farão jus à pensão os dependentes do trabalhador rural, chefe ou arrimo familiar, que falecer depois de 31 de dezembro de 1971”, condição de que a lei em seu contexto não cogitou.

A presente emenda está em plena consonância com o pronunciamento do Exmº Sr. Presidente da República ao enviar projeto de lei ao Congresso Nacional, onde S. Exº, entre outras considerações, disse:

“Obedeceu a esse propósito a Lei Complementar nº 11, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em vigor desde 25 de maio de 1971.”

Embora a lógica esteja a indicar que, no caso de conflito entre os dispositivos da lei e de seu Regulamento, devam prevalecer os daquela, visa a presente emenda corrigir tal conflito, entre outras razões, por tratar-se de interesse de pessoas geralmente carentes de recursos para pleitear seus direitos judicialmente.

Assim, esperamos seja a presente emenda acolhida, não só por ser elucidativa, mas também por encerrar alto sentido social.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1973. — Deputado Cardoso de Almeida.

EMENDA Nº 24

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A aposentadoria por velhice será concedida aos que já tiverem completado sessenta e cinco anos de idade em 1º de janeiro de 1972, se na data da publicação da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, tinhão a condição de trabalhadores rurais ou houvessem exercido atividade de natureza rural durante 30 (trinta) anos.”

Justificação

De um trabalhador rural, recebemos a seguinte carta:

“Exmo Sr. Senador Franco Montoro.
Sou velho com 73 anos de idade, e tenho sido lavrador desde a infância até a velhice. Ao ser aprovada a lei da aposentadoria dos velhos pelo FUNRURAL, em Monte Aprazível, preparei os papéis necessários, recebi o cartão numerado e para surpresa e desespero meu recebi depois o aviso do cancelamento ou anulação do processo, pelo fato de eu residir neste último ano numa chácara de meu gênero, considerada propriedade urbana. Moro com esse meu gênero, pois sou viúvo e não posso residência própria. Meus documentos comprovam a minha profissão de lavrador, e meus filhos e meu gênero continuam exercendo referida profissão.

Embora velho e com problemas de saúde (pressão alta) ainda trabalho dentro das precárias possibilidades. Não tendo mais a quem recorrer, rogo a V. Ex^e, se possível, indicar-me um caminho para solucionar o referido impasse, pois a aposentadoria viria possibilitar-me a descansar um pouco o resto da vida, sem importunar os familiares que me mantêm. Resido há mais de 33 anos no Município de Macaúbal, Estado de São Paulo, onde sou muito conhecido e quase toda a população pode comprovar este relato que faço a V. Ex^e.

Por caridade Sr. Senador, responda-me e se possível, proporcione-me mais alguns anos de tranquilidade até que Deus me possibilite viver com os benefícios do FUNRURAL.

Macaúbal, 20 de abril de 1973.

a) João Dezan Filho.”

Examinada a legislação vigente, verifica-se que a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, assegurou a aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais na forma seguinte:

“Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maio valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.”

A situação dos que tivessem, anteriormente, completado a idade de 65 anos foi disciplinada pelo art. 161 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, nestes termos:

“Art. 161. Para aqueles que já tiverem completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 1º de janeiro de 1972 a aposentadoria por velhice só será concedida, nos termos do art. 8º e seu parágrafo terceiro, se na data da publicação da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, tinhão a condição de trabalhadores rurais, ou deixarem de exercer a atividade de natureza rural, por motivo de idade, mas permaneceram vivendo no meio rural, na dependência deste.”

Essa disposição não ampara milhares de trabalhadores do campo com mais de 65 anos de idade, mesmo que, por várias décadas tenham trabalhado no meio rural, se por qualquer circunstância, em virtude da

idade ou invalidez, tenham procurado amparo numa Santa Casa ou outro abrigo urbano.

Para corrigir essa injustiça, apresentamos o presente projeto de lei, assegurando a aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais de mais de 65 anos de idade, em qualquer caso, desde que tenham exercido durante 30 anos atividade de natureza rural.

Em cumprimento à norma do parágrafo único do art. 165 do texto constitucional, o art. 2º do projeto indica a fonte de custeio de encargo, mediante a aplicação dos *superávits* apresentados pelo FUNRURAL. De fato, o Orçamento dessa autarquia federal, publicado no Diário Oficial de 2-3-73 demonstra que a despesa global com o pagamento das aposentadorias por invalidez e velhice é da ordem de Cr\$ 1.191.353.600,00 registrando, entretanto, *superávit* de Cr\$ 1.013.187.775,00. A fonte de custeio indicada é, assim, mais do que suficiente.

A medida proposta é de evidente sentido humano e social. Não é justo que a aposentadoria por velhice de trabalhadores rurais não venha beneficiar quem dedicou sua vida ao trabalho no campo.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1973. — Senador Franco Montoro.

EMENDA Nº 25

Acrescente-se onde couber:

“Art. São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, é aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão.”

Justificação

A presente emenda é decorrente de outra que apresentamos, dando nova redação ao art. 6º e incorpora normas contidas na redação original desse artigo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1973. — Deputado Wilson Braga.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Paulo Tôrres, Presidente, nos termos do art. 52, inciso 2º, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 31, DE 1973.

Dá nova redação a alínea “a” do § 2º do art. 134 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º A alínea “a” do parágrafo segundo do art. 134 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“(a) o dia, a hora e o local da reunião.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1973. — Paulo Tôrres, Presidente do Senado Federal.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 133^a SESSÃO, EM 24 DE SETEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Requerimento

— Nº 191/73, subscrito pelo Sr. Eurico Rezende e outros Srs. Senadores, de pesar pelo falecimento do Senador Duarte Filho. Aprovado.

1.3 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — REPUBLICAÇÕES

— Parecer nº 452, de 1973, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 12, de 1973, que dá no-

ATA DA 133^a SESSÃO EM 24 DE SETEMBRO DE 1973

3^a Sessão Legislativa Ordinária Da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TÔRRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Renato Franco — Alexandre Costa — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Carvalho Pinto — Emíval Caiado — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarsio Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 191, de 1973

Pelo falecimento do Senhor Senador Duarte Filho requeremos, na forma regimental e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens de pesar:

a) inserção em ata de voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolências à família e ao Estado do Rio Grande do Norte; e

c) levantamento da sessão.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1973. — Eurico Rezende — Jessé Freire —

va redação a alínea "a" do § 2º do art. 134 do Regimento Interno do Senado Federal.

— Parecer nº 464, de 1973, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 13, de 1973, que denomina "Auditório Milton Campos" o atual Auditório do Senado Federal.

3 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

4 — ATA DE COMISSÃO

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Dinarte Mariz — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Lourival Baptista — José Sarney — Waldemar Alcântara — Geraldo Mesquita — Adalberto Sena — Carlos Lindenberg — Saldanha Derzi — Wilson Gonçalves — Luiz Cavalcante.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — De acordo com a deliberação do Plenário, vou encerrar a sessão.

Designo para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 464, de 1973) do Projeto de Resolução nº 13, de 1972, que denomina "Auditório Milton Campos" o atual Auditório do Senado Federal.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 460, de 1973) do Projeto de Resolução nº 41, de 1973, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a alienar, à empresa Mossoró Agro-Industrial S.A. — MAISA, terras devolutas pertencentes ao domínio público estadual.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 49, de 1973 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 472, de 1973), que suspende a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que fixa responsabilidade do pai ilegítimo e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 451, de 1973, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos do

substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 40 minutos.)

(*) PARECER
Nº 452, de 1973
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 12, de 1973.

Relator: Senador José Lindoso.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 12, de 1973, que dá nova redação a alínea "a" do § 2º do art. 134 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Lindoso, Relator — Cattete Pinheiro — Wilson Gonçalves — Danton Jobim.

ANEXO AO PARECER
Nº 452, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução nº 12, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____ Presidente, nos termos do art. 52, inciso 29, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº , DE 1973

Dá nova redação a alínea "a" do § 2º do art. 134 do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alínea "a" do parágrafo segundo do art. 134 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) o dia, a hora e o local da reunião."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) PARECER
Nº 464, de 1973
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 13, de 1972.

Relator: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 13, de 1972, que denomina "Auditório MILTON CAMPOS" o atual Auditório do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Augusto, Relator — José Lindoso — Danton Jobim — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER
Nº 464, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução nº 13, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 52, inciso 29, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº , DE 1973

Denomina "Auditório MILTON CAMPOS" o atual Auditório do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É denominado "Auditório Milton Campos" o atual Auditório do Senado Federal.

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

19ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA
EM 20 DE SETEMBRO DE 1973

Às onze horas e trinta minutos do dia vinte de setembro de mil novecentos e setenta e três, presentes os Srs. Senadores Franco Montoro — Presidente, Heitor Dias, Renato Franco e Wilson Campos, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1973, que "estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela Legislação Trabalhista, que menciona, e dá outras providências", o Sr. Senador Heitor Dias apresenta parecer pela aprovação, com a adoção da emenda nº 1, CLS.

Art. 2º A solene inauguração das placas do "Auditório Milton Campos" terá lugar a 16 de agosto, data natalícia daquele eminente brasileiro.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Reproduzido por haver saído com incorreções no DCN (Seção II), de 20-09-73.

Resolve nomear MOISÉS JÚLIO PEREIRA, Auxiliar de Instrução Legislativa, PL-7, para exercer, em Comissão, o cargo de Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais SF-DAS-101.1, do Quadro Permanente do Senado Federal, criado pela Lei nº 5.900, de 9 de julho de 1973.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1973. — Senador Paulo Tôrres, Presidente.

ATO Nº 46, DE 1973
DO PRESIDENTE

O Presidente do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 52, item 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno e na forma do artigo 2º, letra a, do Ato nº 2, de 1973, da Comissão Diretora,

Resolve exonerar FÉRIX ANTÔNIO ORRO, Técnico de Instrução Legislativa, PL-6, do cargo, em Comissão, de Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais SF-DAS-101.1, do Quadro Permanente do Senado Federal.

Senado Federal, em 21 de setembro de 1973. — Senador Paulo Tôrres, Presidente.

ATO Nº 47, DE 1973
DO PRESIDENTE

O Presidente do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 52, item 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno,

O Presidente do Senado Federal no uso da atribuição que lhe confere o artigo 52, item 38, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 66, de 1972,

Resolve delegar atribuições a MARIA DO CARMO RONDON RIBEIRO SARAIVA, Diretora da Subsecretaria de Pessoal e Coordenadora e Controladora dos Concursos Públicos e Cursos para assinar e expedir diplomas de candidatos habilitados em concursos públicos, devidamente homologados pela Comissão Diretora, como também certificados de conclusão de cursos de treinamento e aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1973. — Senador Paulo Tôrres, Presidente.

O Parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é aprovado.

Em seguida, é concedida vista ao Sr. Senador Wilson Campos das seguintes proposições, cuja tramitação se faz em conjunto:

1 — PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 5, de 1973 — Veda a dispensa da empregada grávida, sem comprovação de falta grave, a partir do momento em que o empregador é cientificado da gravidez, e dá outras providências.

2 — PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, DE 1973 — Acrescenta parágrafo ao art. 391 da CLT, aprovada pelo Dec.-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determinando o pagamento de indenização, em dobro, para a mulher despedida por motivo de casamento ou gravidez.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS
ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 11, de 1973 (CN), que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1974". Presidente: Senador João Cleofas — Vice-Presidente: Deputado Oswaldo Zanello.

**RELATORES
DEPUTADOS**

Anexo, Órgão e parte	Relator	Substituto
1. Câmara dos Deputados	Vinícius Cansanção	Henrique-Eduardo Alves
2. Tribunal de Contas	Eurico Ribeiro	Rezende Monteiro
3. Poder Judiciário	Jairo Brum	José Camargo
4. Aeronáutica	Bento Gonçalves	Milton Brandão
5. Indústria e do Comércio	Ricardo Fiúza	Oceano Carleial
6. Interior — Parte Geral	Joaquim Macedo	Batista Miranda
7. Interior — SUDECO	José Freire	Olivir Gabardo
8. Interior — SUDAM	Gabriel Hermes	Raimundo Parente
9. Interior — SUVALE	Manoel Novais	Wilson Falcão
10. Interior — DNOS	Furtado Leite	Cláudio Leite
11. Interior — DNOCS	Cláudio Leite	Furtado Leite
12. Interior — SUDENE	Carlos Alberto	Manoel Almeida
13. Interior — SUDESUL	Mario Mondino	Paulo Alberto
14. Interior — Territórios	Silvio Botelho	Manoel Ribeiro
15. Marinha	Osnelli Martinelli	Maia Neto
16. Relações Exteriores	Bias Fortes	Daso Coimbra
17. Transportes (P. Geral-DNPVN)	Renato Azeredo	Osires Pontes
18. Transporte (DNER e DNEF))	Alberto Hoffmann	Passos Porto
19. Encargos Gerais	Theodulo de Albuquerque	Vingt Rosado

SENADORES

Anexo, Órgão e Parte	Relator	Substituto
1. Senado Federal	Geraldo Mesquita	Benjamin Farah
2. Receita	Alexandre Costa	Magalhães Pinto
3. Presidência da República	Lourival Baptista	Geraldo Mesquita
4. Agricultura	Amaral Peixoto	Carlos Lindenberg
5. Educação	Dinarte Mariz	Eurico Rezende
6. Exército	Benjamin Farah	Amaral Peixoto
7. Fazenda	Heitor Dias	José Lindoso
8. Minas e Energia	Virgílio Távora	Alexandre Costa
9. Planejamento	José Lindoso	Heitor Dias
10. Trabalho	Carlos Lindenberg	Dinarte Mariz
11. Comunicações	Magalhães Pinto	Lourival Baptista
12. Justiça	Eurico Rezende	Lourival Baptista
13. Saúde	Fernando Corrêa	Cattete Pinheiro
14. Encargos Financeiros	Cattete Pinheiro	Fernando Corrêa

COMPOSIÇÃO		MDB	
DEPUTADOS		Titulares	Suplentes
ARENA		1. Renato Azeredo 2. Henrique-Eduardo Alves 3. Ney Ferreira 4. Osires Pontes 5. José Freire 6. Júlio Viveiros 7. Padre Nobre 8. Jairo Brum 9. Rubem Medina 10. Vinícius Cansanção 11. Victor Issler 12. José Camargo 13. Olivir Gabardo	1. Antonio Annibelli 2. Eloy Lenzi 3. Argilano Dario 4. Francisco Libardoni
Titulares		14. Adhemar de Barros Filho 2. Adhemar Ghisi 3. Alberto Hoffmann 4. Baldacci Filho 5. Batista Miranda 6. Bento Gonçalves 7. Bias Fortes 8. Carlos Alberto 9. Claudio Leite 10. Daso Coimbra 11. Emanuel Pneiro 12. Eurico Ribeiro 13. Passos Porto 14. Furtado Leite 15. Gabriel Hermes 16. Joaquim Macedo 17. Oceano Carleial 18. Maia Netto 19. Manoel Almeida 20. Manoel Novais 21. Milton Brandão 22. Mario Mondino 23. Octavio Cesário 24. Osnelli Martinelli 25. Oswaldo Zanello 26. Paulo Alberto 27. Raimundo Parente 28. Rezende Monteiro	15. Gabriel Hermes 16. Joaquim Macedo 17. Oceano Carleial 18. Maia Netto 19. Manoel Almeida 20. Manoel Novais 21. Milton Brandão 22. Mario Mondino 23. Octavio Cesário 24. Osnelli Martinelli 25. Oswaldo Zanello 26. Paulo Alberto 27. Raimundo Parente 28. Rezende Monteiro
Suplentes		1. Albino Zeni 2. Flávio Giovine 3. Geraldo Bulhões 4. Josias Gomes 5. Nunes Freire 6. Rozendo de Sousa 7. Sebastião Andrade 8. Sílvio Botelho 9. Sinval Boaventura 10. Lopes da Costa 11. Sílvio Venturoli	1. João Cleofas 2. Virgílio Távora 3. Fernando Corrêa 4. Geraldo Mesquita 5. José Lindoso 6. Cattete Pinheiro 7. Dinarte Mariz 8. Alexandre Costa 9. Lourival Baptista
Titulares		1. Amaral Peixoto 2. Benjamin Farah	10. Eurico Rezende 11. Carlos Lindenbergs 12. Magalhães Pinto 13. Heitor Dias
Suplentes			1. Lenoir Vargas 2. Mattos Leão 3. Guido Mondin 4. Luiz Cavalcante
Titulares			MDB
Suplentes			1. Adalberto Sena

SUBVENÇÕES SOCIAIS

ÓRGÃO	PARA ATENDER	COTA
Ministério da Educação e Cultura (CNSS)	Entidades Assistenciais, Educacionais, Culturais, Científicas e Comunitárias	155.000,00
Ministério da Justiça	Somente as Entidades de Assistência ao Menor	5.000,00
Ministério da Saúde	Entidades de Assistência Médico-Hospitalar	6.000,00
Encargos Gerais da União — Recursos sob supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.	Entidades Assistenciais, Educacionais, Culturais, Científicas, Comunitárias e de Assistência Médico-Hospitalar	88.000,00
TOTAL		254.000,00

O quantitativo mínimo por entidade a ser subvenzionada é de Cr\$ 1.000,00, não sendo permitido fração de Cr\$ 1.000,00;

— Prazo para apresentação de emendas e listas de subvenções: do dia 12/09/73 até 01/10/73.

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo do Anexo II do Senado Federal — Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo e Daniel Reis de Souza — Telefone: 24-8105 — Ramais 303, 314 e 675.

MESA

Presidente:
Paulo Tôrres (ARENA — RJ)

3º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

1º-Vice-Presidente:
Antônio Carlos (ARENA — SC)

4º-Secretário:
Benedito Ferreira (ARENA — GO)

2º-Vice-Presidente:
Adalberto Sena (MDB — AC)

Suplentes de Secretários:

Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

1º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

José Augusto (ARENA — MG)

2º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

Antônio Fernandes (ARENA — BA)

Ruy Carneiro (MDB — PB)

LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA

Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

Vice-Líderes:
Eurico Rezende (ARENA — ES)
Ney Braga (ARENA — PR)
Virgílio Távora (ARENA — CE)
Dinarte Mariz (ARENA — RN)
José Lindoso (ARENA — AM)
Flávio Britto (ARENA — AM)
Saldanha Derzi (ARENA — MT)
Osires Teixeira (ARENA — GO)
Guido Mondin (ARENA — RS)

LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA

Líder:
Nelson Carneiro (MDB — GB)

Vice-Líderes:
Danton Jobim (MDB — GB)
Benjamim Farah (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon

Local: Anexo II — Térreo

Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares

Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Ney Braga
Flávio Britto
Mattos Leão

ARENA

Suplentes

Tarso Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares

José Guiomard
Teotônio Vilela
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Clodomir Milet

Suplentes

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

ARENA

MDB

Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares

José Lindoso
José Sarney
Carlos Lindenbergs
Helyaldo Nunes
Itálvio Coelho
Mattos Leão
Heitor Dias
Gustavo Capanema
Wilson Gonçalves
José Augusto
Daniel Krieger
Accioly Filho

Suplentes

Eurico Rezende
Osires Teixeira
João Calmon
Lenoir Vargas
Vasconcelos Torres
Carvalho Pinto

ARENA

MDB

Franco Montoro

Nelson Carneiro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
 (11 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Cattete Pinheiro
 Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	Suplentes
	ARENA
Dinarte Mariz	Carlos Lindenberg
Eurico Rezende	Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro	Waldemar Alcântara
Ney Braga	José Lindoso
Osires Teixeira	Wilson Campos
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
José Augusto	
	MDB
Ruy Carneiro	Nelson Carneiro

 Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 307
 Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
 Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
 (11 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Magalhães Pinto
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	Suplentes
	ARENA
Magalhães Pinto	Domício Gondim
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
José Freire	Flávio Britto
Arnon de Mello	Leandro Maciel
Teotônio Vilela	
Paulo Guerra	
Renato Franco	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	
	MDB
Franco Montoro	Amaral Peixoto

 Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
 Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Gustavo Capanema
 Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	Suplentes
	ARENA
Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarsio Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	
	MDB
Benjamin Farah	Franco Montoro

 Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
 Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
 (17 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: João Cleofas
 Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	Suplentes
	ARENA
Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Itálio Coelho
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Eurico Rezende
Lenoir Vargas	Flávio Britto
José Freire	Emival Caiado
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarsio Dutra	
	MDB
Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Ruy Carneiro	
Danton Jobim	

 Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
 Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Franco Montoro
 Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	Suplentes
	ARENA
Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondim	Accioly Filho
Renato Franco	José Esteves
Guido Mondin	
Ney Braga	
Eurico Rezende	
	MDB
Franco Montoro	Danton Jobim

 Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 307
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Arnon de Mello
 Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares	Suplentes
	ARENA
Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Milton Trindade	
Domício Gondim	
Lenoir Vargas	
	MDB
Benjamin Farah	Danton Jobim

 Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
 Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares

Carlos Lindenberg
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro

ARENA

Suplentes

Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

MDB

Danton Jobim

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Dinarte Mariz
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

ARENA

Suplentes

Emival Caiado
Fausto Castelo-Branco
Carlos Lindenberg
José Lindoso
José Guiomard
Cattete Pinheiro
Virgílio Távora
Ney Braga

MDB

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares

Fernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Duarte Filho
Waldemar Alcântara

ARENA

Suplentes

Saldanha Derzi
Wilson Campos
Clodomir Milet

MDB

Benjamin Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares

Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres

ARENA

Suplentes

Alexandre Costa
Celso Ramos
Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarsó Dutra

Titulares

Tarsó Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

MDB

Amaral Peixoto

Suplentes

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

MDB

Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Geraldo Mesquita
José Esteves

ARENA

Danton Jobim

Suplentes

Dinarte Mariz
Duarte Filho
Virgílio Távora

MDB

Benjamin Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 0,50